



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023678-81.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

AGRAVANTE: GABRIELLA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

AGRAVADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECEDIMENTO DE GÁS "LP" À EMPRESA DE CERÂMICA. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE PROVA DA EVOLUÇÃO DO REAJUSTE DO PREÇO EXIGIDO AO LONGO DA CONTRATUALIDADE. DECISÃO QUE INDEFERE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO INVERTE O ÔNUS DA PROVA. DESNECESSÁRIA DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO, OU NÃO, DA LEI CONSUMERISTA À RELAÇÃO JURÍDICA CELEBRADA ENTRE OS LITIGANTES. PROVA QUE REQUER CONHECIMENTOS E INFORMAÇÕES DAQUELE RESPONSÁVEL PELA PRECIFICAÇÃO DO PRODUTO FORNECIDO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

"Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, o mesmo diploma processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez estática do encargo probatório, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da demanda (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzi-la." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031921-75.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 29-6-2017)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar a parte agravada a responsabilidade pela exibição da prova de demonstrar a evolução do "reajuste" do preço do "gás LP" estabelecido ao longo da vigência do contrato firmado com a agravante e que é objeto da presente demanda, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 12 de abril de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CARIONI, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2106987v4** e do código CRC **92a8c2ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO CARIONI
Data e Hora: 12/04/2022, às 17:16:34

5023678-81.2021.8.24.0000

2106987.V4



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023678-81.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

AGRAVANTE: GABRIELLA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

AGRAVADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Gabriella Revestimentos Cerâmicos Ltda. contra decisão proferida pelo Magistrado da 1ª Vara Cível da comarca de Criciúma, Dr. Julio Cesar Bernardes, que, nos autos da Ação de Cobrança n. 5017857-70.2020.8.24.0020, indeferiu o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova (Evento 18 autos principais).

Inconformada, a agravante sustentou que: a) a relação jurídica travada com a parte agravada é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor; b) a prova de que necessita, pela teoria dinâmica da prova, só a parte agravada é quem poderá produzi-la.

Requeru: a) o efeito suspensivo, e, no mérito, b) a reforma da decisão agravada com o objetivo de a agravada exibir o documento que exponha, de forma clara e analítica, a evolução do "reajuste" do preço do "gás LP".

Nesta instância, foi indeferido o efeito suspensivo (evento 4).

Contraminuta no evento 11.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão que não aplicou o Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, não inverteu o ônus da prova.

Pelo que dos autos consta, as partes litigantes celebraram "contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo - Gás LP Granel e Comodato", com início do pacto a partir do primeiro abastecimento, e prazo de vigência de sessenta (60) meses, podendo ser prorrogado/renovado, se não houvesse pedido expresso até 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento do prazo contratual para a rescisão, conforme assim se verifica do documento do evento 1, OUT5 dos autos principais.

Contudo, a agravante, em 26-6-2020, notificou a parte agravada de que o contrato entre elas firmado já expirou e, portanto, segundo arrematou, não tinha o interesse de renovar/prorrogá-lo, suplicando pela retirada dos equipamentos que lhe foram comodados do pátio de sua empresa (evento 1, NOT6).

A agravada, por sua vez, contranotificou, na qual disse que a agravante descumpriu o prazo de antecedência para rescindir o contrato em questão, e, nessa toada, fazia jus a penalidades previstas, notadamente, como frisou, não deu causa ao término dessa



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação.

A par dessa circunstância, a agravada ingressou com a presente ação de cobrança, na qual visa à satisfação de multa pela rescisão, que disse, imotivada e unilateral, desse contrato e ora celebrado entre as partes.

A agravante, no entanto, na contestação, alegou que o preço do gás foi aumentado "de maneira invulgar" [sic, evento 10, PET1 dos autos do 1º grau), pelo o que motivou a rescisão do contrato e, portanto, desse modo, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que lhe fosse exibido o documento que, de forma clara e analítica, demonstrasse a evolução do reajuste do preço do gás LP, ao longo de toda a contratação mantida com a agravada.

Salvo melhor juízo, é de somenos importância a discussão acerca da aplicação - ou não - do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela, uma vez que a prova que a agravante pretende, ela própria, não tem condições em produzi-la, porquanto diz respeito à fixação do preço do gás LP que lhe era fornecido contratualmente, ou seja, compreende a um conhecimento técnico que só a agravada pode esclarecer.

É bom que se diga que o Juiz de Piso estabeleceu, no seu despacho saneador, como ponto controvertido, "a existência ou não de aumento invulgar do preço do Gás LP" (evento 18, DESPADEC1 dos autos originais).

Por razões lógicas e de bom senso, se foi a agravada a responsável pelo fornecimento do gás em questão, cabe-lhe, e tão somente ela, a explicação sobre a composição do preço do seu produto ao longo da vigência do contrato.

A prova almejada pela parte agravante requer, portanto, conhecimentos técnicos ou informações específicas da própria agravada, pelo que escapa a regra estática da prova insculpida no artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Bem por isso que a referida lei adjetiva civil estabelece que "Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído." (*ex vi* do § 1º do já mencionado artigo 373)

Isso é o que se chama distribuição dinâmica da prova.

A respeito, colhe-se de Humberto Theodoro Júnior:

"Diante da regra de distribuição estática do onus probandi, traduzida no art. 373 do novo CPC, estabelecem-se as premissas de que (i) as partes, uma vez completada a fase postulatória do procedimento de cognição, sabem que fatos haverão de ser provados, e (ii) o que cada uma delas deverá se encarregar de provar. A regra geral da lei é que, em princípio, quem alega um fato atrai para si o ônus de prová-lo.

"Dentro desse sistema legal, a partilha do ônus de provar é muito simples: (i) ao autor cabe a prova do fato constitutivo do seu direito; e (ii) ao réu, incumbe provar a existência de fato que impeça, modifique ou extinga o direito do autor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A aplicação da partilha estática do ônus da prova se vale da premissa de que as partes litigam em condições equânimes de acesso à prova, de maneira que os encargos em questão seriam objeto de repartição legal equilibrada. No entanto, a realidade aponta para rumos diferentes, pois não são raros os casos em que a parte encarregada pela lei do onus probandi não se acha, in concreto, em condições favoráveis de acesso aos meios demonstrativos da verdade acerca dos fatos alegados na fase postulatória, relevantes para o juiz chegar à solução justa do litígio" (Curso de direito processual civil. 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I. p. 928-929)

Desse modo, como também é a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, "Não obstante a lei processual civil adote a distribuição estática do ônus da prova, o mesmo diploma processual reconhece a necessidade de, em determinadas situações, afastar-se a rigidez estática do encargo probatório, adotando critério mais flexível, a que a doutrina denomina ônus dinâmico da prova, atribuindo-o, de maneira diversa do sistema ordinário da lei, à parte que realmente esteja em condições de melhor esclarecer os fatos relevantes da demanda (CPC/2015, art. 373, § 1º), ou seja, cabe o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzi-la." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0031921-75.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 29-6-2017)

Logo, deve a parte agravada demonstrar a evolução do "reajuste" do preço do "gás LP" fornecido a empresa agravante, até porque é sua a obrigação de precificação em questão do produto, pelo que, a rigor, detém maiores conhecimentos técnicos e informações internas do valor cobrado.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de inverter o ônus da prova e determinar a parte agravada a responsabilidade pela exibição da prova de demonstrar a evolução do "reajuste" do preço do "gás LP" estabelecido ao longo da vigência do contrato firmado com a agravante e que é objeto da presente demanda.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CARIONI, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2106986v26** e do código CRC **423cbfb7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO CARIONI
Data e Hora: 12/04/2022, às 17:16:34

5023678-81.2021.8.24.0000

2106986.V26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 12/04/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023678-81.2021.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

PROCURADOR(A): ROGE MACEDO NEVES

AGRAVANTE: GABRIELLA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

ADVOGADO: RICARDO BORTOLOTO MARTINELLO (OAB SC049988)

AGRAVADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB RS061510)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 12/04/2022, na sequência 24, disponibilizada no DJe de 28/03/2022.

Certifico que o(a) 3ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A PARTE AGRAVADA A RESPONSABILIDADE PELA EXIBIÇÃO DA PROVA DE DEMONSTRAR A EVOLUÇÃO DO "REAJUSTE" DO PREÇO DO "GÁS LP" ESTABELECIDO AO LONGO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO FIRMADO COM A AGRAVANTE E QUE É OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FERNANDO CARIONI

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

VOTANTE: DESEMBARGADOR SÉRGIO IZIDORO HEIL

DANIELA FAGHERAZZI

Secretária